

30/2019

10.12.2019



Exma. Senhora

Provedora de Justiça

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES,

com sede na Rua Arcanjo Lar, n.º 7, r/c Poente, 9500-162 Ponta Delgada, vem apresentar

Queixa

ao abrigo do Estatuto do Provedor de Justiça, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

Em 31 de outubro de 2018, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, no âmbito e exercício da sua atividade de defesa dos direitos dos seus associados e de todos os professores dos Açores, enviou ao titular da pasta da educação, Exmo. Senhor Secretário Regional da Educação e Cultura, um ofício onde dava nota e solicitava a ponderação de aplicação à Região do procedimento adotado pelo Ministério da Educação (nota informativa de 2 de maio de 2018 procedente da Direção-Geral da Administração Escolar), no sentido de autorizar o gozo de férias dos docentes após o termo das licenças de parentalidade (estabelecidas no Código do Trabalho, aplicável *ex vi* LTFP), em qualquer altura do ano,

2º

e não, somente, como aconteceu até então, na Administração Escolar do Continente, e, ainda acontece na Administração Escolar na Região Autónoma dos Açores, de

o gozo de férias ocorrer sempre (e em qualquer situação) entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte, ou nos períodos de interrupção letiva do Natal, Carnaval e Páscoa (artigo 139º do Estatuto da Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº 25/2015/A, de 17 de dezembro – doravante Estatuto). (Documento 1)

3º

Não tendo obtido resposta à sua comunicação, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, por ofício datado de 31/01/2019, insistiu, junto daquele governante, no sentido de obter resposta, a qual se esperava positiva, atendendo à crescente preocupação a nível nacional e europeu com políticas e adoção de medidas de proteção à maternidade e paternidade, sendo a natalidade (baixa) um problema premente no país. (Documento 2)

4º

Pese embora o lapso de tempo decorrido, até então, somente em 15/04/2019, foi dada resposta ao aqui exponente, alegando-se, em síntese, que o Estatuto não prevê tal possibilidade – o que já se sabia -, e que o assunto se encontrava em análise (Documento 3).

5º

Todavia, passado que se encontra um ano sobre a primeira interpelação do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, a verdade é que continua a ser negado aos docentes dos Açores o gozo de férias imediatamente após o termo da licença de parentalidade, se tal ocorrer fora dos períodos mencionados no artigo 139º, nº 1 do Estatuto.



6º

Assim, não imperando o bom senso e a racionalidade nesta matéria, escondendo-se a Administração Educativa da Região Autónoma dos Açores na literalidade da norma do Estatuto, parece-nos que deve ser analisada a conformidade de tal norma com a lei fundamental que é a Constituição da República Portuguesa.

7º

Dessa análise resulta claro que, a norma em causa, ao não acompanhar as exigências e padrões atuais de proteção da família e da maternidade/paternidade, enquanto valores sociais eminentes, é inconstitucional por violação do disposto no artigo 67º, nº 1, al c) e artigo 68º, nº 3, ambos da Constituição da República Portuguesa.

8º

Por outro lado, a interpretação normativa da Administração Escolar, ao não permitir exceções para as situações em apreço (de maternidade/paternidade), é também inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, na sua vertente negativa, de proibir tratamentos iguais, em situações diferentes, desenvolvidas no artigo 5º do Código do Procedimento Administrativo.

9º

Ora, como da evidência se vê, a interpretação adotada pela Administração Escolar da Região Autónoma dos Açores, ao tratar de forma igual (de só permitir o gozo de férias dos docentes entre o fim de um ano letivo e o início de outro ou nas interrupções letivas) o que é desigual (docentes a quem, terminando a licença de maternidade/paternidade, pretendam gozar férias logo de seguida, ainda que não se encontrem naqueles períodos de referência previstos no Estatuto, de forma a

continuarem a exercer uma maternidade/paternidade consciente) viola o dito princípio da igualdade,

10º

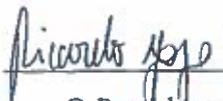
violando, igualmente, o princípio da proteção à maternidade/paternidade, que consagra a maternidade/paternidade como valores sociais eminentes, todos eles preceitos constitucionais diretamente aplicáveis, vinculando entidades públicas e privadas.

11º

Consigna-se que o objeto da presente queixa não foi, até à data, alvo de decisão judicial nem se encontra pendente em qualquer Tribunal.

Nestes termos, vem o exponente solicitar a Vossa Exa. se digne, no âmbito das competências que lhe são atribuídas por Lei, incluindo o exercício da Magistratura de influência, analisar os fundamentos aqui apresentados e, entendendo que se verifica a violação dos princípios que se dá nota, ou quaisquer outros, proceder em conformidade, designadamente, instando a Secretaria Regional da Educação e Cultura, a permitir que os docentes da Região Autónoma dos Açores possam gozar férias imediatamente após o *terminus* da licença de maternidade/paternidade, ainda que tal período de férias não tenha correspondência com os períodos de referência constantes do Estatuto.

Ponta Delgada, 10 de dezembro de 2019



O Presidente da Direção
SINDICATO DEMOCRÁTICO
PROFESSORES DOS AÇORES

Anexa: 3 documentos

EXMO. SENHOR
SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
PAÇOS DA JUNTA GERAL - CARREIRA DOS CAVALOS
9700-167 ANGRA DO HEROÍSMO

n. ref.
D0569 de 31-10-2018

v. ref.

DIREITO A FÉRIAS APÓS O TERMO DA LICENÇA DE PARENTALIDADE



Encontra-se a proteção da parentalidade definida na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho (CT), por remissão da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

Encontra-se o direito a férias dos trabalhadores do regime de proteção social convergente e da segurança social regulamentado no Código do Trabalho, com as especificidades dos artigos 126.º a 132.º da LTFP e, relativamente aos docentes da Região, o estabelecido no Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores (EPDRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro.

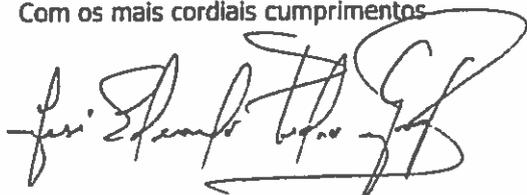
Tendo embora presente o estabelecido no artigo 139.º do EPDRAA, sempre foi entendimento do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores dever ser dada a possibilidade, aos docentes, de usufruírem do gozo de férias após o termo da licença de parentalidade (estabelecida no Código do Trabalho), em qualquer altura do ano escolar.

Neste âmbito, foi com agrado que este Sindicato tomou conhecimento do procedimento adotado pelo Ministério da Educação no respeitante ao usufruto, que aos docentes é autorizado, do direito a férias após o termo da licença de parentalidade, veiculado pela Nota Informativa emitida pela Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), datada de 02 de maio de 2018.

Atendendo à hodierna premência da proteção da maternidade e da garantia das melhores condições de fruição da licença de parentalidade, vem respeitosamente o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores sugerir a Vossa Exa. se, no superior interesse pedagógico dos discentes - por virtude de se assegurar a continuidade da atividade letiva com os alunos -, entenderia por bem ponderar acerca da

oportunidade de os docentes desta Região Autónoma, poderem usufruir do gozo do período de férias após o termo da licença de parentalidade, em qualquer altura do ano, prolongando-se, em período letivo, o contrato de trabalho a termo aos docentes em substituição dos professores e educadores de infância em situação de licença de parentalidade.

Com os mais cordiais cumprimentos



José Eduardo Pedro Gaspar
Presidente da Direção



NOTA INFORMATIVA

Pessoal Docente: direito a férias após o termo da licença de parentalidade

A proteção da parentalidade encontra-se definida na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT), por remissão da alínea d), n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP).

O direito a férias dos trabalhadores do regime de proteção social convergente e da segurança social dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas encontra-se regulamentado no CT com as especificidades dos artigos 126.º a 132.º da LTFP e, no caso dos docentes, deve ainda ser observado o estabelecido no ECD.

Na sequência do enquadramento legal referido estes serviços têm sido questionados relativamente à possibilidade dos docentes usufruírem o período de férias vencido após o termo da licença de parentalidade, autorizada nos termos estabelecidos no CT, atendendo às limitações mencionadas no artigo 88.º do ECD.

Considerando:

- que os docentes que usufruem das licenças relativas à proteção da parentalidade são substituídos nos Agrupamentos de Escolas/Escolas não Agrupadas, com recurso a contratação a termo;
- que os dias de férias decorrem de um período de tempo de serviço docente efetivamente prestado, direito mantido durante as licenças de parentalidade, como mencionado na alínea c) n.º 1, do artigo 65.º do CT;
- o superior interesse pedagógico de discentes e docentes.

Deverá ser autorizado, aos docentes, o gozo do período de férias após o termo das licenças de parentalidade (estabelecidas no CT), em qualquer altura do ano escolar, mantendo o contrato de substituição.

Lisboa, 2 de maio de 2018

A Diretora-Geral da Administração Escolar, em regime de suplência

Susana Castanheira Lopes



EXMO. SENHOR
SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
PAÇOS DA JUNTA GERAL - CARREIRA DOS CAVALOS
9700-167 ANGRA DO HEROÍSMO

n. ref.
D0016 de 31-01-2019

v. ref.

DIREITO A FÉRIAS APÓS O TERMO DA LICENÇA DE PARENTALIDADE

Passados que são três meses sobre a data de envio do nosso ofício (n. ref. D0569), de 31 de outubro de 2018, sobre o assunto em epígrafe, sem que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores tenha rececionado qualquer resposta referente ao mesmo, somos respeitosamente a reiterar a Vossa Exa. a sugestão então formulada, se, no superior interesse pedagógico dos discentes - por virtude de se assegurar a continuidade da atividade letiva com os alunos -, e na consideração da hodierna premência da proteção da maternidade e da garantia das melhores condições de fruição da licença de parentalidade, entenderia por bem ponderar acerca da oportunidade de os docentes desta Região Autónoma poderem usufruir do gozo do período de férias após o termo da licença de parentalidade, em qualquer altura do ano escolar, prolongando-se, em período letivo, o contrato de trabalho a termo aos docentes em substituição dos professores e educadores de infância em situação de licença de parentalidade.

Com os mais cordiais cumprimentos

José Eduardo Pedro Gaspar
Presidente da Direção



Doc. 3

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Gabinete do Secretário Regional

Exmo. Senhor
Presidente da Direção do SDPA - Sindicato
Democrático dos Professores dos Açores
Rua Arcanjo Lar, 7, r/c Poente - Apartado 1627
9501-182 Ponta Delgada

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		N. 5-GSR/2019/453 Proc. ARL/	15/04/2019

Assunto: Direito a Férias após o termo da Licença de Parentalidade

No seguimento do pedido de informação veiculado através do Vosso ofício ref.ª D0018, de 31/01/2019, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Educação e Cultura, por seu despacho de 13 de abril de 2019, de informar o seguinte:

Tendo presente o teor do ora pedido, cumpre-nos informar que, especificamente para o pessoal docente, e nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, adiante ECDRAA, as férias são gozadas entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte, ou nos períodos de interrupção letiva do Natal, Carnaval e Páscoa.

Sendo que, podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos, conforme dispõe o n.º 2 do referido dispositivo legal.

Determina o n.º 3, que o período ou períodos de férias são marcados tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou ensino.

Por fim, refere o n.º 4 que não se verificando acordo, as férias são marcadas pelo órgão de administração e gestão da unidade orgânica, nos termos previstos no n.º 1.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 137.º do ECDRAA determina que ao pessoal docente aplica-se a legislação em vigor para os trabalhadores da administração regional autónoma em matéria de férias, com as adaptações constantes das secções seguintes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Gabinete do Secretário Regional

Ou seja, o anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante LGTFP, só se aplica subsidiariamente, face ao regime específico existente para o pessoal docente no ECDRAA.

Assim, face ao que antecede e no que concerne à possibilidade de os docentes usufruírem o período de férias vencido após o termo da licença de parentalidade, mesmo nas situações em que ocorram durante o período de aulas, informamos V. Exa. que o assunto encontra-se em análise, sendo devidamente ponderado, decidido e oportunamente comunicado.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva